



**REVOGAÇÃO**

**Ref.:** Pregão presencial nº 046/2018 – Processo nº 095/2018.

**Objeto:** Aquisição de Materiais a serem utilizados para desenvolvimento dos projetos, oficinas e grupos atendidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Versa o presente processo sobre certame licitatório, cujo objeto é a aquisição de materiais a serem utilizados para desenvolvimento dos projetos, oficinas e grupos atendidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

A sessão pública ocorreu em 07.11.2018 sendo credenciadas as empresas COTA.COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ANTONIO AMAURILIO DA SILVA ME, RODRIGUES & RODRIGUES DISTRIBUIDORA, MARYPAM COMERCIAL EIRELI EPP e RJ TEXTIL EIRELI ME.

Após análise da ata de sessão pública, o pregoeiro constatou o erro na média de preços referente ao lote 07 conforme demonstrado abaixo:

Item 75	20	Unid.	Aguilhas de metal para crochê nº 03 emborachado	R\$ 33,95	R\$ 679,00
---------	----	-------	---	-----------	------------

Deveria ser:

Item 75	02	Cx	Aguilhas de metal para crochê nº 03 – emborachado – <b>Caixa com 12 unidades.</b>	R\$ 33,95	R\$ 67,90
---------	----	----	--	-----------	-----------

Concluindo assim que, o valor correto do lote passaria a ser de R\$ 674,62 e que na negociação ocorrida com a empresa ANTONIO AMAURILIO DA SILVA ME, até então vencedora do lote no certame, a que venceu com o valor de R\$ 1.213,20; Tal valor é por demais excessivo se considerado o valor correto estimado para o lote.

**CONSIDERANDO** que a revogação é uma prerrogativa conferida à administração com vistas à defesa do interesse público, detendo esta o poder de revogar seus atos; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 49 da lei 8666/93 e alterações posteriores pelo qual a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público; **CONSIDERANDO** que revogação da licitação se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativo sendo ato privativo da administração; **CONSIDERANDO** que manter a adjudicação e homologação do lote 07 causará prejuízo ao erário, eis que esse órgão pagará um preço excessivo a sua real contraprestação, a revogação se constitui a justa causa da decisão revocatória; **CONSIDERANDO** que a revogação da presente licitação busca o atendimento do princípio do interesse público ou supremacia do interesse público, no qual o doutrinador Hely



Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 32<sup>a</sup> Edição, pág. 103, considera um dos princípios de observância obrigatória da Administração Pública: “*O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.* (...)”; **CONSIDERANDO** o poder discricionário da Administração de rever os próprios atos e em obediência aos princípios da probidade administrativa e estrito cumprimento do dever legal, **RESOLVE REVOGAR** o lote 07 da presente licitação por razões de interesse público devidamente comprovadas, o que por si só demonstra o acerto na providência ora adotada, eis que os fatos apontados são pertinentes o suficiente, para justificar tal conduta. Nos termos do artigo 109 inciso I “c” da lei 8666/93 e alterações posteriores, fica aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis para eventuais recursos.

Angatuba, 12 de novembro de 2018.

**Julio Antonio de Arruda Campos Junior**  
**Pregoeiro**